TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016595-45.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 25/2011 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ederson Aparecido Gonçalves da Silva

Vítima: Ademilson Luis Corrêa

Réu Preso

Aos 09 de maio de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Denis Robson Merlo, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:" DENIS ROBSON MERLO, qualificado a fls.96, foto a fls.39, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque recebeu em proveito próprio um celular da marca Foston, com numeração suprimida, para dificultar sua identificação, objeto produto de roubo ocorrido no dia 24.08.2011, por volta das 10h07, na Rua Antonio Blanco, 1015, Costa do Sol, em São Carlos. A ação é procedente. A materialidade restou comprovada pelo auto de apreensão do celular roubado, apreendido (fls.27) e devolvido (fls.29 e 32), com fotos a fls.30/31, que comprova que ocorreu suprimento da numeração do mesmo. O roubo ocorreu no dia 24/08/2011, sendo que a polícia, após denúncia anônima, recebeu informes de que na casa do réu havia produtos de roubo e armas de fogo. Em diligências no local, com um mandado de busca, o policial civil Marco Antonio encontrou o celular da marca Foston referido na denúncia, sendo que o réu estava no local dos fatos e chegou a admitir ter comprado o aparelho de pessoa desconhecida. A companheira do réu estava no local, segundo o policial e segundo o próprio réu, sendo que a mesma seria menor de idade, conforme informou o réu. A negativa do réu restou isolada, não sendo verídica, uma que que o tempo que diz que estava amasiado, não era possível que sua amasia estivesse em poder do celular roubado. O réu também era conhecido da policia e no local foram encontrados eppendorf's de cocaína. Também na casa foram encontrados outros celulares, não se apurando a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

origem ilícita dos mesmos. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.180, caput, do CP, sendo o réu tecnicamente primário, tendo praticado outro crime após o da denúncia, com revogação do sursis processual (fls.304). Dada palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: requer-se a absolvição do réu por falta de provas de autoria e de materialidade. Interrogado, o réu disse que o celular era de sua companheira e não seu. Data vênia, pouco importa não saber explicar o tempo com que a companheira já estava com o telefone, pois isso é irrelevante para a sua defesa. O fato é que a polícia foi até o imóvel habitado por duas pessoas e não conseguiu fazer prova de quem estava na posse do aparelho. Há dúvidas sobre se o aparelho estava com o réu ou com sua companheira já é suficiente para a absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Nota-se que de certa forma a versão da polícia chega a ser fantasiosa, já que não existe adulteração de IMEI no invólucro físico do aparelho. O próprio réu soube explicar que é possível resgatar esse número com uso de código no aparelho, a ser digitado no teclado. Nota-se inclusive que tendo havido alegação de fraude de dificultar a identificação do celular, deixou o Ministério Público de apresentar laudo dos vestígios que existiriam nesse sentido, o quen ofende a exigência do artigo 158 do CPP. Além disso, não está claro que o aparelho pertencia de fato a vítima, já que não foi juntada nota fiscal comprobatória da propriedade nem há indícios da veracidade que a caixa do aparelho foi fornecida à polícia. Tratava-se de um aparelho evidentemente velho e usado, com sinais de desgaste. Pode ter havido confusão na identificação do telefone. A inexistência de individualização da coisa também favorece a defesa. Por fim, destaca-se que o aparelho foi recuperado muitos dias depois da subtração, não havendo o liame temporal de imediatidade, sustentado pela acusação. O comércio informal de aparelhos celulares é conhecido e intenso, sendo obviamente favorecido quando se trate de aparelho de baixíssimo custo. A própria vítima que trabalhava com comercio dessa natureza afirmou que o celular da marca Foston é barato sendo que usado teria metade de seu preço original, algo em torno de R\$50,00 a R\$75,00, valor facilmente crível de ser pago por pessoas de baixa renda. A compra e venda de aparelhos celulares também se dá pela aparência externa, bem como pela avaliação da integridade do sistema operacional. Ninguém tem a cautela de abrir o celular, via de regra, em situações normais de informalidade, para constatar a presença de selos da Anatel e congêneres. Por essas razões, a absolvição é de rigor. Se todavia se entender pela existência de autoria e materialidade, requer-se o reconhecimento da atipicidade material, pois a receptação de um aparelho com valor suposto de R\$50,00, não ofende o bem jurídico patrimônio de maneira significativa a justificar a intervenção penal. Outro pedido possível e que fica requerido é a desclassificação para receptação culposa com incidência da dispensa de pena na forma do artigo 180, §5º, CP ou o privilégio nos termos do artigo 180, §5º, última parte, c.c. artigo 155, §2º, do CP. Em caso de condenação, requer-se a fixação do de pena mínima, em regime aberto, substituída pela restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. DENIS ROBSON MERLO, qualificado a fls.96, foto a fls.39, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque recebeu em proveito próprio um celular da marca Foston, com numeração suprimida, para

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

dificultar sua identificação, objeto produto de roubo ocorrido no dia 24.08.2011, por volta das 10h07, na Rua Antonio Blanco, 1015, Costa do Sol, em São Carlos. Recebida a denúncia (fls.130), com suspensão do processo, esta vigorou até 21.10.16, quando foi revogada (fls.304). Como o réu já havia sido citado (fls.130), foi intimado para resposta preliminar, apresentou-a, sem absolvição sumária (fls.317). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e uma testemunha de acusação, sendo o réu interrogado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição, sustentando falta de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, insignificância, receptação culposa sem pena (180, §5º) ou dolosa privilegiada (180, §5°, última parte, c.c. art.155, §2°, CP). Pediu pena mínima, regime aberto e benefícios legais. É o Relatório. Decido. É possível que o réu tenha praticado receptação dolosa, mas a prova não é suficiente para o reconhecimento do crime. Inicialmente ouvido em juízo, como testemunha no processo contra o corréu (fls.182), o acusado Denis declarou que foi a companheira Damaris que apareceu com o celular na casa dele e ele não sabia que era roubado. A mesma versão o réu apresentou hoje. Afirmou que Damaris trouxe o aparelho e era dela o celular. Segundo o investigador Marco Antonio, a polícia foi ao local com uma denúncia dizendo que o réu tinha armas de fogo e produtos de roubo mas, aparentemente, somente encontraram o celular aqui tratado. Nem armas nem outros produtos de roubo. O investigador afirmar que havia outros celular no local, mas nada havia de irregulares com eles. Pelo que se vê nos autos, o roubo aconteceu em 24.08.11 e o celular somente foi encontrado vinte dias depois, em 14.09.11 (fls.27-auto de exibição e apreensão). Não foi localizado logo depois do roubo, portanto. Difícil, nestas circunstâncias concluir que o réu tenha adquirido o aparelho sabendo da sua origem ilícita. A denúncia afirma que ele o recebeu em seguida ao roubo, sem documento e com numeração raspada (fls.03-D). No entanto, não se sabe exatamente a data em que o celular foi parar na casa do réu. Foi achado lá vinte dias depois do roubo e, segundo o acusado, pertencia a sua companheira. Observo que a companheira Damaris também foi mencionada pelo investigador Marco Antonio como pessoa que estava no local. A tese do réu não fica, assim, totalmente afastada. No mais, tratava-se de um celular barato, segundo a vítima, cujo modelo, novo, valeria em torno de R\$100.00 ou R\$150.00. E o usado, metade desse valor. Não era um objeto caro, Cuja simples posse fizesse presumir a origem ilícita, mais ainda quando se observa, de forma comum, a informalidade na comercialização de celulares usados. Embora o policial diga que o réu afirmou ter comprado o celular de pessoa desconhecida, a palavra do réu dada em juízo, por duas vezes, informa de maneira diferente a questão: o celular seria da companheira Damaris. Assim, também há contradição nas duas palavras dadas pelo réu, aquela formalmente constante dos autos e aquela informalmente dada ao policial. E não é só. Também no inquérito (fls.92), Denis afirmou que o celular era de sua companheira. Assim, não há nos autos, nos depoimentos do réu, qualquer informação de que ele tenha comprado o bem de terceiro. Assim, é até possível que o réu tenha cometido o crime, mas as informações colhidas em juízo não são suficientes para a condenação. A dúvida beneficia o réu. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo DENIS ROBSON MERLO com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: